



PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/2024.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Sidney Cruz, declara Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de São Paulo as mestras, mestres e griôs.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

Os griôs são como trovadores ou menestréis, considerados agentes que dão continuidade à cadeia da transmissão oral, fazendo circular os saberes tradicionais. (CEACA, 2020). Griô ou Mestre (a) é todo cidadão que se reconheça e seja reconhecido(a) pela sua própria comunidade como herdeiro dos saberes e fazeres da tradição oral e que, através do poder da palavra, da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da tradição oral, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

A palavra griô tem sua origem em bamanan (língua do noroeste da África, antigo império do Mali) e o seu significado é "o sangue que circula". A tradição oral tem sua própria pedagogia, política e economia de criação, produção cultural e transmissão de geração em geração. O Griô, um sábio da tradição oral, é reconhecido pela comunidade.

De acordo com a justificativa apresentada à propositura, a Pedagogia Griô, criada por Lillian Pacheco, tem como referenciais teóricos e metodológicos a educação biocêntrica, de Ruth Cavalcante; a educação dialógica, de Paulo Freire; a educação para as relações étnico-raciais positivas, de Vanda Machado; a arte educação comunitária, de Carlos Petrovich; a educação que marca o corpo, de Fátima Freire; e a psicologia comunitária de Cezar Wagner e é inspirada na pedagogia de todas as expressões culturais de tradição oral, principalmente de raízes afro-indígenas.

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Pelo exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em